



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11030.001368/2005-77
Recurso nº	155.717 Voluntário
Matéria	IRPF - Exs.: 2003 e 2004
Acórdão nº	102-49.450
Sessão de	17 de dezembro de 2008
Recorrente	VALDIR TÍBOLA
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-Calendário: 2002 e 2003

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL SIMPLIFICADA - Uma vez apresentada declaração em modelo simplificado, não pode o sujeito passivo, após ser flagrado em função de omissões, pretender que a fiscalização deduza da base de cálculo despesas alegadas como necessárias à obtenção da receita omitida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

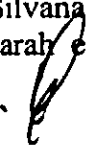

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


MOÍSES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM:

24 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.



Relatório

O contribuinte exerce atividade de contador e para tal constituiu pessoa jurídica em nome individual inscrita sob CNPJ nº87.629.200/0001-96. A Relação Anual de Informações Sociais – RAIS – ano-base 2002, datada de 25/02/2003, cujas cópias contam das fls. 304/307, demonstra que no ano de 2002 possuía 16 (dezesesseis) funcionários. Em relação ao ano-base de 2003, o número de funcionários, conforme se depreende da RAIS datada de 18/02/2004 (fls. 308/310), ficou reduzido a 7 (sete).

Do exame dos autos, observo que em 14/11/2006 a empresa individual de Valdir Tíbola, tributada com base no lucro presumido, apresentou declaração retificadora na qual inseriu os seguintes valores:

Ano-calendário	Trimestre	Receita Bruta	Rendimentos Lucro Presumido	IRPJ	Fls. dos autos
2002	1º	60.265,54	19.284,97	2.892,75	257
	2º	59.394,07	19.006,09	2.850,91	257
	3º	62.888,38	20.060,28	3.009,04	258
	4º	70.569,95	22.611,18	3.391,68	258
Total		R\$ 253.007,91			
2003	1º	66.684,45	21.339,02	3.200,85	222
	2º	76.629,70	24.534,37	3.680,16	222
	3º	77.507,83	24.802,51	3.720,38	223
	4º	86.881,10	27.801,95	4.170,29	223
Total		R\$ 307.743,28			

No início do procedimento fiscal que se deu em 15/02/2005, o contribuinte foi intimado para apresentar a relação dos valores recebidos, mês a mês, no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2003, de todos os clientes, bem como informar e comprovar a origem dos valores declarados nas declarações de imposto de renda pessoa física nos anos-calendário de 2002 e 2003, de R\$ 43.347,00 e R\$ 19.521,31 respectivamente, historiados como “total de rendimentos tributários recebidos de pessoa física”.

Em atenção ao termo de intimação antes referido, o fiscalizado protocolizou o documento de fl. 13 e juntou com o Livro-Caixa de fls. 15/157. A soma das receitas contidas no Livro-Caixa corresponde aos valores informados na declaração retificadora de fls. 220/295 como sendo receitas da pessoa jurídica, firma individual. Tal demonstrativo consta da planilha de fl. 173 dos autos.

Nos anos-calendário de 2002 e 2003 o fiscalizado, conforme demonstra os documentos de fls. 174/183 apresentou declaração de ajuste anual de forma simplificada, optando pelo desconto padrão.

No exame das declarações de ajuste anual apresentada pelo fiscalizado se verifica que nos anos de 2002 e 2003 ele não informou rendimentos recebidos da pessoa jurídica correspondente à firma individual de Valdir Tibola (fls. 174/181).

No relatório fiscal datado de 02/05/2005, à fl.186, o auditor fiscal observa que na firma individual de Valdir Tibola, antes da declaração retificadora apresentada em 14/11/2006, apresentou rendimentos declarados de R\$ 15.036,00, em 2002, e de R\$ 15.260,00 em 2003, apenas.

Partindo da conclusão de que “o contribuinte, como exerce individualmente a prestação de serviços contábeis, tem os rendimentos efetuados por pessoa jurídica, a título de honorários contábeis tributados na pessoa física, sendo irrelevante o fato de ter registro como firma individual na JC e no CNPJ” a Fiscalização tributou os valores de R\$ 253.07,91 em 2002 e R\$ 307.743,28 em 2003, como rendimentos da pessoa física, não aplicando qualquer dedução das despesas informadas no Livro-Caixa de fls. 15/157 porque o próprio contribuinte, em sua declaração de ajuste anual, optou pelo desconto simplificado.

Intimado do auto de infração o autuado apresentou impugnação pedindo que fosse considerado na apuração da base de cálculo as despesas escrituradas nos respectivos livro-caixa de R\$ 196.654,22 de 2002 e de R\$ 274.899,32 em 2003.

A DRJ, por meio do acórdão de fls. 201/203 julgou procedente o lançamento mediante acórdão que pode ser sintetizado por meio da seguinte ementa:

Assunto: Imposto Sobre a Renda Pessoa Física – IRPF

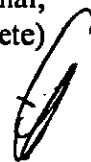
Ano-Calendário: 2002 e 2003.

Ementa: DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL SIMPLIFICADA. As despesas do livro caixa não podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual preenchida no modelo simplificado, para o qual somente está prevista a aplicação do desconto simplificado que substitui todas as deduções.

Lançamento Procedente.

Desta decisão o contribuinte foi intimado em 23/10/2006 (fl. 205, verso) e em 21/11/2006 ingressou com recurso de fls. 211/216 afirmando que:

- (i) Em 2002 e 2003, de fato, a Firma Individual de Valdir Tibola auferiu receitas nos valores de R\$ 253.007,91 e R\$ 307.743,28, conforme demonstram as Declarações de Informações Econômicas-Fiscais da Pessoa Jurídica.
- (ii) que tanto a firma individual recebeu receitas que tinha quadro funcional, em 2002, com 16 (dezesseis) funcionários e, em 2003, com 7 (sete) empregados.



- (iii) que os valores objeto de lançamento pertencem à Firma Individual de Valdir Tibola e foram devidamente declarados, conforme DIPJ de fls. 219 e seguintes.
- (iv) que, por ter apresentado a declaração do imposto de renda pessoa física no modelo simplificado, o fisco entendeu por desconsiderar os valores contidos no Livro-Caixa de sua firma individual para constituir o crédito tributário, o que resultou na lavratura do auto de infração.
- (v) que os valores informados nas declarações como rendimentos tributáveis recebidos se referem à diferença entre o total dos rendimentos e o total das despesas apuradas em Livro Caixa.

Por fim, consigno que junto com o recurso voluntário o recorrente trouxe aos autos as DIPJs, DIRFs, RAIS, Livro-Caixa e Contratos de Prestação de Serviços Contábeis (fl. 219/476).

É o relatório.



Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Há dois aspectos que devem ser levados em consideração neste processo: (i) o primeiro deles diz respeito à origem dos valores objeto de lançamento, isto é, se provenientes ou não do exercício da atividade de contador, recebidos a partir dos serviços prestados através da firma individual em que o autuado diz contar com o quadro funcional já apontado quando do relatório; (ii) o segundo aspecto é quanto à possibilidade de, no caso concreto, considerar a tese de que o autuado apresentou de forma equivocada a declaração de rendimentos, optando por desconto simplificado, em vez de ter informado todas as despesas havidas na obtenção dos rendimentos.

A propósito dos aspectos relevantes, alega o recorrente de que os valores objeto de lançamento devem ser tributados como sendo rendimentos da Pessoa Jurídica de Valdir Tíbola, eis que, segundo a defesa, tais valores foram devidamente registrados e declarados na pessoa jurídica.

Entendo que nada impede que um profissional liberal, com base no § 1º, b, da Lei nº 4.506, de 1964, constitua ente com personalidade jurídica própria para, por meio dele, exercer a profissão. Neste sentido, transcrevo o artigo 41 da Lei nº 4.506, de 1964.

Art. 41. Constituirá lucro operacional o resultado das atividades normais da empresa com personalidade jurídica de direito privado, seja qual for a sua forma ou objeto, e das empresas individuais.

§ 1º. São empresas individuais, para os efeitos desta Lei:

a) as firmas individuais;

b) as pessoas naturais que exploram em nome individual qualquer atividade econômica, mediante venda a terceiros de bens ou serviços, inclusive:

1 - (Revogado pelo Decreto-Lei nº 515, de 07.04.1969)

2 - (Revogado pelo Decreto-Lei nº 515, de 07.04.1969)

3 - (Revogado pelo Decreto-Lei nº 515, de 07.04.1969)

A propósito da tributação das empresas individuais, não se pode desconsiderar, ainda, o artigo 150, do Regulamento do Imposto de Renda, que assim dispõe:

Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, artigo 2º).

§ 1º São empresas individuais:



I - as firmas individuais (Lei n.º 4.506, de 1964, artigo 41, § 1º, alínea "a");

II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei n.º 4.506, de 1964, artigo 41, § 1º, alínea "b");

III - as pessoas físicas que promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos, nos termos da Seção II deste Capítulo (Decreto-Lei n.º 1.381, de 23 de dezembro de 1974, artigos 1º e 3º, inciso III, e Decreto-Lei n.º 1.510, de 27 de dezembro de 1976, artigo 10, inciso I).

§ 2º O disposto no inciso II do parágrafo anterior não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem as atividades de:

I - médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, artigo 6º, alínea "a", e Lei n.º 4.480, de 14 de novembro de 1964, artigo 3º);

II - profissões, ocupações e prestação de serviços não comerciais (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, artigo 6º, alínea "b");

...

Da conjugação do artigo 41, § 1º, b, da Lei n.º 4.506, de 1964, com o artigo 150, § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda, a interpretação que faço é de que esta última norma trata de situações em que o sujeito passivo explore atividades de forma individual, sem necessitar de organização empresarial que o caracterize como sociedade simples, de que trata o artigo 997 do Código Civil, de 2002. Por outro lado, há que se ter presente que o Decreto n.º 3000, de 1999, que instituiu o Regulamento do Imposto de Renda, a pretexto de regulamentar, não pode restringir o campo de aplicação da Lei n.º 4.506, de 1964 e demais normas de idêntica hierarquia.

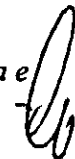
Em relação aos rendimentos provenientes do trabalho não assalariado, também há que se ter presente as disposições do artigo 6º da Lei n.º 8.134, de 1990, que contém a seguinte redação:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o artigo 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.



§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada à alínea pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autónomo. (Redação dada à alínea pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995)

c) em relação aos rendimentos a que se referem os artigos 9 e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

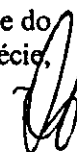
O artigo 6º, da Lei nº 8.134, de 1990, e o artigo 41, § 1º, II, contemplam situações relacionadas e quaisquer profissionais e não podem ter seu campo de incidência reduzidos pelo art. 150, § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda.

No caso dos autos, admitida a possibilidade jurídica do sujeito passivo constituir empresa individual para, por meio desta, prestar serviços, passo a análise da prova e, de plano, pelas razões abaixo expostas, concluo que os valores objeto da tributação não se tratam de rendimentos provenientes da receita de pessoa jurídica.

Ao declarar os rendimentos da pessoa jurídica de Valdir Tíbola, o autuado, na condição de representante legal, informou que esta obteve rendimentos de R\$ 15.036,00, em 2002, e de R\$ 15.260,00 em 2003. Após a autuação tratou de alterar a contabilidade da empresa, mediante declaração retificadora, informando rendimentos coincidentes com aqueles que foram objeto de autuação (R\$ 253.07,91 em 2002 e R\$ 307.743,28 em 2003).

Uma coisa é admitir que o autuado exerça sua profissão de contador por meio de pessoa jurídica contando, inclusive, com quadro funcional. No entanto, do exame da prova dos autos a convicção que formo é que o recorrente, depois de ser autuado, retificou a declaração de imposto de renda da pessoa jurídica como se tal fato fosse suficiente para deslocar a condição de sujeito passivo da pessoa física para a pessoa jurídica.

Quanto ao segundo ponto pertinente ao julgamento, em conformidade com o artigo 10 da Lei nº 9.250, de 1996, *"o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções* admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, *limitada a:*



I - R\$ 11.669,72 (onze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2007;

...

Ao regulamentar a norma acima transcrita, o § 1º, do artigo 84, do Regulamento do Imposto de Renda, dispõe que o desconto simplificado de que trata o artigo 10 da Lei nº 9.250, de 1996, substitui todas as deduções admitidas.

Uma vez apresentado declaração em modelo simplificado todas as deduções estão substituídas e não pode o sujeito passivo, após ser flagrado em função de omissões, pretender que a fiscalização deduza da base de cálculo despesas alegadas como necessárias à obtenção da renda omitida.

ISSO POSTO, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões-DF, em 17 de dezembro de 2008.


Moisés Giacomeli Nunes da Silva